



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP. – JOSÉ APARECIDO DA ROCHA

Em atenção à solicitação de análise avocada por Vossa Excelência, na condição de relatora designada externo minha análise técnica fundamentada na Legislação Vigente.

Ao analisar a elaboração financeira do Projeto de Lei Complementar protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 4/2020, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a Revisão Geral Anual dos servidores do Quadro Comissionados da Prefeitura Municipal de Ibitinga, Autarquias e Fundação, a princípio nota-se a falta da Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro.

Vale a pena lembrar o artigo 17 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal: “ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de Lei**, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º. Os atos que criarem **ou aumentarem despesa** de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.**”

A Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro é importante também para que possa acontecer o acompanhamento do percentual gasto com pessoal no mês de fevereiro de 2020, para demonstrar se a despesa com pessoal encontra-se dentro do percentual prudencial estabelecido em Lei que é de 51,30%.

Diante do exposto, fico a inteira disposição para sanar qualquer esclarecimento.

Ibitinga, 18 de fevereiro de 2.020.



FATIMA APARECIDA JOHANSEN

Diretora Financeira

